



LEI MUNICIPAL Nº 1.470/2017
DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Nacional do Idoso, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei Federal nº 8842, de fevereiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso.

Art 2º - Considera-se o Idoso, para todos os efeitos desta Lei. A pessoa de sessenta anos.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso, que ora se estabelece, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida.

II - O processo de envelhecimento, diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação ao público.

III - A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES



Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Locais de pronto atendimento a terceira idade que disponham de recursos em espécie tais como medicamento, alimentação, prótese, cadeiras de rodas entre outros complementos de atenção aos Idosos, principalmente os de baixa ou nenhum rendimento;

II - Oferta de vagas em abrigos, albergues providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados a higiene pessoal, alimentação vestuário, lazer e terapia ocupacional de materiais necessários para a colher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - Ofertas de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados, que atendam idosos em situação de pobreza ou abandono, portadora de doença infectocontagiosa, portadoras do HIV, portadores de doença mental, ou demência senil ou deficiência física;

IV - Prestação de serviço domiciliar aos idosos para sua atenção e orientação á família dando apoio médico, social, psicológico de enfermagem e cuidados higiênicos;

V - Centros de Convivência providos com recursos humanos e materiais necessários a promoção da convivência, da socialização grupal, alimentação atividade ocupacionais, educacionais, estruturais e de lazer;

VI - Oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas, providas de recursos humanos e matérias, e de equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como de complementação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - Serviço de referencia que mantém cadastro por bairro da cidade atualizando das alternativas de atendimento disponíveis para a orientação e encaminhamento de pessoas da terceira idade.

VIII - Manutenção de programas Intersecretarial que integra o trabalho com idosos, com crianças e adolescentes, na perspectiva de política Intergeracional.

Parágrafo Único - deverão ser considerados, na implantação da política municipal da pessoa idosa, características e diversidade da população idosa, adequando às ações, às peculiaridades dos grupos identificados.

CAPITULO III

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO OBJETIVO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, CMI, órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, com o objetivo de:



I - Implantar a Política Municipal do Idoso, no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específica que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II - Avaliar e elaborar e aprovar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso nos tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;

III- Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

IV - Colaborar para melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade.

V - Assessorar, o Governo Municipal ou entidade patrocinadora, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e ou financeiros a programas relacionados a conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

VI - Elaborar seu regimento interno;

VII - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias do município: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

VIII- Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

IX - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

X - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

XI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XII - Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo V desta Lei;

XIII - Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos; XIII. Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);



XIV - Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso CMI será composto por 08(OITO) membros e respectivos suplentes, dentre os quais será eleito um Presidente por deliberação do próprio Conselho.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I - quatro representantes do Governo Municipal, sendo:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

II – quatro representantes da Sociedade Civil, dentre organizações de usuários, das entidades e organizações que **atuam no segmento do idoso**, escolhidos em foro próprio, sendo:

- a) **02** representantes de Associações/Organizações de grupo ou movimento **da pessoa idosa**, devidamente legalizada e em atividade no município;
- b) **02** representantes de outras entidades (Sindicatos/Associações) que promovam atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa, no município.

III- As entidades deverão escolher seus representantes em reunião específica e encaminhar cópia da ata, juntamente com cópia da documentação, RG e CPF dos representantes indicados.

IV – Todo o membro do CMI, titular e suplente, será nomeado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de um mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º - Imediatamente após a posse dos membros do Conselho o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal do Idoso caberá, alternadamente, a representante do setor público ou privado.



§ 2º Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 8º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 9º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I- extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

Art. 10 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV- for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 11 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, as quais exercerão os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 13 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 14 - O Conselho Municipal do Idoso contará com uma Secretária Executiva cujas atribuições serão definidas no regimento interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução, deliberação do conselho e servir de apoio administrativo as suas atividades.



Art.15 - O CMI terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno a ser elaborado dias após a posse dos primeiros conselheiros, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições dos membros e de sua estrutura, oficializada por ato do Chefe do executivo Municipal e entrando em vigor após a publicação no Diário Oficial do Município.

I - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, devendo ter ampla divulgação.

II - O Conselho Estadual/Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de dois terços dos seus membros titulares.

Art.16 - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMI e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de termos específicos.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À POLÍTICA DO IDOSO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 17 - Para a aplicação da Política Municipal do Idosos, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), órgão da administração municipal responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicos deste setor.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - O orçamento do FUMAPI, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 18- Constituirão receitas do Fundo:

I - Recursos provenientes de órgão da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - Transferência do Município

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do exterior;



VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, conseguidas especificamente, para atendimento desta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Outras receitas;

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, bimestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I. solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II. submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação;

III. assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo VI

Das disposições Gerais e Considerações

Art. 19 - Caberá ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei;

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias para estruturação, composição e instalação do CMI, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Art. 21 - O Presidente do CMI solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação de novos membros.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 558/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal


ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal